

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito de quatrocentos e setenta e seis contos de reis (rs. 476:000\$000), supplementar á verba do artigo 6.º, paragrapho 14, da Lei n. 1957, de 29 de Dezembro de 1923.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 26 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS  
Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, aos 26 de Dezembro de 1924. — *Theophilo M. Nobrega*, Director-Geral.

LEI N. 2016 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1924

*Modifica a lei e regulamento da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo*

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica instituido na Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo o regimen do tempo integral e exclusivo para os professores e auxiliares de ensino das cadeiras que dependem de trabalhos de laboratorios.

Paragrapho 1.º — Os professores e auxiliares, atingidos por esse regimen, deverão empregar toda a sua actividade profissional no ensino de que estiverem eucarregados, não podendo exercer clinica ou outra profissão, além do magisterio da Faculdade.

Paragrapho 2.º — Os lentes actuaes cujas cadeiras, foram submittidas ao regimen assim instituido, e que a elle não se queiram sujeitar, serão postos em disponibilidade, e o Governo providenciará sobre a sua substituição temporaria ou definitiva, mediante concurso ou contracto, de modo que os respectivos trabalhos escolares não soffram solução de continuidade.

Paragrapho 3.º — Os auxiliares de ensino, que não queiram trabalhar sob esse regimen, serão dispensados.

Artigo 2.º — O Governo poderá applicar as medidas constantes da presente lei aos demais institutos, laboratorios e serviços do Estado, cujos trabalhos as reclamem, a juizo do mesmo Governo, e quando este julgar opportuno.

Artigo 3.º — No inicio do anno lectivo de 1925 entrarão no regimen da presente lei as cadeiras de Anatomia Descritiva, Histologia, Anatomia Pathologica e Hygiene, e as demais cadeiras de laboratorio a elle serão submittidas, á medida que o Governo julgar opportuno.

Artigo 4.º — Os lentes cathedraes e os auxiliares de ensino, que trabalharem sob o regimen da presente lei, perceberão, além dos vencimentos actuaes, a gratificação «pro labore» de trinta e dezoito contos de réis annuaes, respectivamente, que não será computada nos casos de aposentadoria ou licença, e para a gratificação adicional da quarta parte.

Artigo 5.º — O Governo, mediante informação da Congregação, limitará a matricula de alumnos a numero compativel com a capacidade dos laboratorios, com as exigencias do ensino e com os recursos da Faculdade.

Artigo 6.º — O Governo fica autorizado a introduzir no regulamento da Faculdade de Medicina as modificações reclamadas pela applicação do regimen de tempo integral ou exclusivo, as que com elle se relacionem e as que forem aconselhadas pelo interesse do ensino, «ad-referendum» do Congresso, quanto á criação de cargo ou de despesa.

Paragrapho unico. — O Governo fica auctorizado, igualmente, a instalar os laboratorios e institutos necessarios á execução da presente reforma, ou a remodelar os já existentes, adquirindo para isso o material e aparelhamento indispensaveis, abrindo os creditos necessarios, á medida que forem sendo realizadas as installações ou remodelações.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS  
José Manoel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 27 de Dezembro de 1924. Servindo de Director Geral. — *Tiburtino Mondim Pestana*.

LEI N. 2018 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1924.

*Dispõe sobre a officialisação do Instituto de Hygiene de S. Paulo*

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — De 1.º de Janeiro de 1925 em diante, o Instituto de Hygiene, organizado, installado e mantido pelo governo de São Paulo e pela Junta Internacional de Saud, nos termos do contracto de 9 de Fevereiro de 1918, funcionará, independente de qualquer indemnizaçã, como departamento administrativo exclusivamente do Estado, sob a denominação de «Instituto de Hygiene de São Paulo», e directamente subordinado ao secretario dos Negocios do Interior.

Artigo 2.º — Continuam a cargo do Instituto, assim officializado, e com as modificações constantes da presente lei o curso de hygiene da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo, e os trabalhos scientificos e technicos de hygiene, reclamados pela defesa da saude publica e até agora por elle realizados em virtude daquelle contracto.

Artigo 3.º — Compete-lhe para realização dos fins e encargos determinados no artigo anterior:

a) — realizar o curso de hygiene da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo, de accôrdo com as exigencias do ensino dessa cadeira, e bem assim os cursos de aperfeiçoamento tecnico para funcionarios do Serviço Sanitario de habilitação profissional para enfermeiras e visitadoras de saude publica, e outros especies que venham a ser instituidos por lei, ou que o governo reputar necessarios;

b) — effectuar pesquisas scientificas de caracter geral ou local, e nas materias de sua attribuição e competencia, prestar inteira collaboraçã ao Serviço Sanitario;

c) — estudar planos e metodos de campanha sanitaria e adaptal-os ao meio indicado;

d) — emitir parecer sobre assumptos de hygiene e organizar commissões especies para o seu estudo, mediante requisizaçã do governo para fins ou casos por este especificados;

e) — verificar os sôros e vacinas expostos á venda, e estabelecer a padronagem delles;

f) — instituir padrão para qualquer dispositivo sanitario introduzido no Estado;

g) — fazer estudos de epidemiologia no interesse de pesquisas scientificas, — do Serviço Sanitario, e do ensino professado em seus cursos de hygiene;

h) — orientar o ensino popular de hygiene e a propaganda sanitaria em geral;

i) — organizar e manter o Museu de Hygiene do Estado;

j) — cobrar as taxas regulamentarmente fixadas para matricula em seus cursos ou laboratorios;

k) — aceitar e receber quaesquer donativos mediante autorizaçã previa do governo.

Artigo 4.º — O curso de hygiene para a Faculdade de Medicina será professado de accôrdo com a lei, regulamento e regimento interno da mesma Faculdade, e os demais cursos terão periodo lectivo e numero de alumnos determinado pela capacidade dos laboratorios installações e exigencias pedagogicas, constantes do regulamento que fôr expedido para execução da presente lei.

Artigo 5.º — O Instituto de Hygiene manterá laboratorios para pesquisas, ensino e demais trabalhos a seu cargo, e bem assim um pavilhão modelo de medicina experimental, postos experimentaes, centros sanitarios, e outras intallações, cujos serviços e attribuições serão especificados no regulamento respectivo.

Artigo 6.º — Além do professor e auxiliares de ensino da cadeira de hygiene da Faculdade de Medicina, determinados na lei reguladora desta e que a ella continuarão sujeitos, o Instituto de Hygiene terá os seguintes funcionarios:

- 1 director;
- 2 assistentes;
- 4 auxiliares technicos;
- 12 instructores;
- 1 secretario;
- 1 enfermeira-chefe;
- 1 enfemeira-auxiliar;
- 2 dactylographos;
- 1 bibliothecario archivista;